



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1981 DOA 13

MAT.

Sessão de 24 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.533

Recurso nº - 81.972 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS PARAIBUNA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ENTRADA FICTÍCIA DE MATÉRIA -PRIMA-
Comprovada a evidência do fato, através de
processo fiscal estadual e pedido de par-
celamento do débito a ela relacionado, de-
ve ser evidentemente tributado, como o fa-
to se apresenta.

DIFERENÇA NOS ESTOQUES DE PRODUTOS ACABA-
DOS - Se o cálculo, através do qual se tri-
buta esta diferença, não é comprovadamente
justo, deve ser excluída esta parte da tri-
buição.

MULTA - Nos casos de lançamento ex officio,
se caracterizado evidente intuito de fraude,
deve ser aplicada a multa de 150%, com
fulcro na alínea "c" do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS PARAIBUNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$. 719.916,33 e Cr\$ 47.076,40, respectivamente, nos exercícios de 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF)., em 24 de agosto de 1981

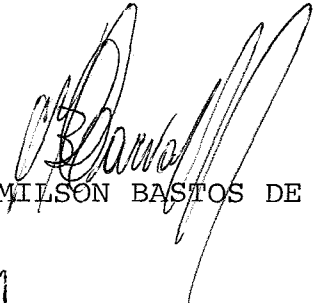
AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.509/78

RECURSO N.º: - 81.972

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.533

RECORRENTE: - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS PARAIBUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS PARAIBUNA LTDA., com sede à rua Halfeld nº 735, 6º andar, Juiz de Fora, MG, contra decisão singular, de fls. 234 a 240, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 23, no seguinte teor: "Em virtude de haver falsificado notas fiscais de entrada de matéria-prima, adulterado Livro de Registro Fiscais, omitido valores ativos referentes a estoques na apuração do resultado financeiro do período fiscalizado (exercício de 1976 e 1977) e de ter computado na apuração do exercício financeiro despesas não dedutíveis, tudo consoante minuciosamente descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, documento de fls. 22, tornou-se a empresa acima identificada devedora da Fazenda Nacional, a título de Imposto de Renda, da importância de Cr\$439.364,00". Foi lavrado um Termo Complementar, especificando as seguintes glosas, consoante fls. 184 e 185:

a) Entrada Fictícia de Matéria-Prima com registro de notas frias. A entrada da matéria-prima não foi comprovada, o que já foi objeto de processo fiscal estadual. Exercício de 1976: Cr\$1.000.000,00. Exercício de 1977: Cr\$1.000.000,00.

b) Registro Fictício de Entrada de Matéria-prima com emissão de notas fiscais de entrada e posterior adulteração das mesmas. Conforme documentos de fls. 22 e 23, o con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

tribuinte emitiu as notas fiscais de entrada, série E, de nºs 000.091, 000.097, 000.101 e 000.104, no montante de Cr\$... 537.194,70, adulterando-as posteriormente, conforme se comprova por um confronto entre as primeiras vias e as vias indesta^{ca}váveis dos talonários, bem como os registros efetuados no Livro Registro de Entradas.

c) Diferenças nos Estoques de Produtos Acabados. "Tendo em vista os pequenos estoques inventariados nos balanços de 31/12/75 e 31/12/76 e as elevadas vendas efetuadas no início dos anos de 1976 e 1977, verificamos a existência de diferenças nos referidos estoques. Reexaminados os lançamentos dos Registros Fiscais e refeitos os cálculos com base na matéria-prima efetivamente entrada no estabelecimento fabril, excluindo-se as notas frias e as adulteradas, que não correspondiam à entrada efetiva de matéria-prima, verificamos as diferenças demonstradas no quadro anexo".

Exercício de 1976: Diferença de estoque em 31/12/75 - 361.767 Kg x Cr\$ 1,99 (preço médio) - valor tributável - Cr\$ 719.916,33.

Exercício de 1977: Diferença de estoque em 31/12/76 - 27.370 Kg x Cr\$ 1,72 (preço médio) - Valor tributável - Cr\$ 47.076,40.

d) Despesas não dedutíveis.

Não foram discutidas, porque foram pagas pelo contribuinte.

Foram aplicadas as multas de 150% sobre o valor tributável de Cr\$ 1.229.192,00 e 50% sobre Cr\$ 292.274,00.

Em sua impugnação de fls. 26 a 37, interposta com guarda do prazo legal, alega o seguinte:

É nulo o Auto de Infração, porque houve erro



aritmético e porque houve irreabilidade dos percentuais obtidos, assim como erro na soma das notas fiscais de venda dos produtos.

O total de estoques apresentados, matérias-primas adquiridas e produtos vendidos deveria ser de 2.592.101 Kg e não o constante de 2.550.575 Kg. "Há que se entender que, se a empresa tem a sua escrita regular, a fiscalização para atingir seus objetivos deveria desclassificá-la e passar a utilizar-se de estimativas, ou, então, aceitá-la e basear seus cálculos de apuração nos dados obtidos nessa mesma escrita. Todavia, ao contrário do entendimento acima, que é o correto, jurídico e legal, os Srs. Fiscais aceitaram os totais contidos na escrita contábil, mas abandonaram por completo a sua real sequência e forma, visando encontrar percentuais que, em verdade, não espelham a realidade empresarial da autuada". Para o exercício de 1975, os senhores fiscais encontraram um montante de vendas de 3.162.151 Kg de produto, mas, na realidade, a soma das Notas Fiscais de Venda denunciavam maior volume, num montante de 3.143.209 Kg. No exercício de 1976, enquanto os Srs. Fiscais encontraram uma venda total de 2.971.949 Kg, a venda real foi de 3.515.878 Kg. Os Srs. Fiscais cometeram, portanto, um equívoco, "dando para o ano de 1975 uma diferença nas vendas de 18.942 Kg, a menos, e, em 1976, de 543.929 Kg a mais o que demonstra, de forma cristalina, que não houve sonegação". Tendo havido erros aritméticos no Auto de Infração, este será nulo. É isto o que assevera o acórdão nº 10.005, de 1º de agosto de 1972.

É improcedente a conclusão, tanto da verificação, como da autuação. Os fiscais requisitaram os livros, papéis e documentos, procedendo ao exame dos mesmos, por conjecturas e por indução, passando aos cálculos que os levaram ao Auto de Infração. "Firmaram a convicção de ter havido infração sonegatória por parte da defendente, através de levantamento de estoques e custos por processos teóricos e não os reais constantes dos dados lançados nos livros e documentos requisitados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

Há que se ressaltar, que os Srs. Fiscais adotaram, inexplicavelmente, determinado período dos exercícios financeiros fiscalizados (em 1975, janeiro e março, e em 1976, apenas janeiro) para, por amostragem, chegarem a um resultado". Abandonaram a realidade da escrita contábil, para, por amostragem, chegarem ao resultado de que houve sonegação fiscal. Também, por amostragem, usando outros períodos, como por exemplo os meses de julho/setembro ou outubro/dezembro de 1976, o final será completamente inverso ao da apuração fiscal.

Os preços do produto acabado e os lucros apresentados pelo Auto de Infração estabelecem preços médios de Cr\$ 1,79 e Cr\$ 1,72, para o quilo de produto em 1975 e 1976, quando a defendente efetuou suas vendas a preços muito aquém dos mencionados no Auto. "Os totais finais, obtidos pelos fiscais, em confronto com os globais de matérias-primas adquiridas e aceitos pelos autuantes, redundaram em uma diferença tão insignificante que não pode ser aceita senão como quebras e diferenças de produção. Assim é que para um total de matérias-primas adquiridas, no exercício de 1975, de 5.646.362 Kg, o que corresponde a menos de 6,7%. Em 1976, para um total de matéria-prima adquirida de 4.395.799 Kg, encontram a diferença de 104.080 Kg correspondente a menos de 2,4%". Tais resultados se justificam por causa da nova mentalidade administrativa, bem como por novos sistemas de produção, aquisição de máquinas e instalações mais modernas, como pode ser verificado pelo Fisco.

Os fiscais adotaram uma dupla tributação sobre as notas. Uma, quando as glosaram e as deduziram do total de matérias-primas adquiridas; outra, quando usaram o valor dessas notas na Apuração do Lucro Real. Ainda erraram, porque fixaram um quociente, através de cálculos teóricos, e estabeleceram o preço dos produtos e a sua rentabilidade, encontrando um preço médio para as vendas sem levar em conta as variações havidas, devido à instabilidade econômica, oriunda da inflação dos preços de compra, venda, custo operacional, mão-de-obra e concorrência do mercado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

Quanto às notas fiscais glosadas, não se pode aceitar que a existência de emendas ou rasuras em algumas notas fiscais, "levem à conclusão de que as matérias-primas nelas relacionadas não tenham sido adquiridas, a ponto de autorizar cálculos estimativos com total abandono dos demais documentos e elementos contábeis". Os fiscais glosaram integralmente as notas fiscais de série E, quando deveriam glosar apenas a parte que entendem conter irregularidade. Se o total das notas glosadas foi de Cr\$ 537.194,70, o imposto deveria ser somente o valor de 30% sobre tal quantia.

Os Srs. Fiscais disseram que a empresa infringiu o artigo 135, § 1º, o que não procede porque o lucro real foi comprovado por meio de escrituração regular. Não infringiu, a empresa, o artigo 155, letra a, nem o § 1º do artigo 162, porquanto ela atendeu às determinações legais na forma de vida, lançando tudo que operou. Não tendo havido qualquer lançamento indevido na contabilidade da autuada, não infringiu também o § 1º do artigo 165.

Às fls. 59 dos autos foi anexado o DARF, referente ao recolhimento parcial, relativo ao imposto sobre deduções indevidas, conforme item 3 do Termo de Encerramento, de fls. 66 a 180, foram juntadas notas fiscais apreendidas pela fiscalização, a fim de comprovar a existência de notas frias, após a diligência realizada no escritório do contribuinte, assim como foram também anexadas cópias de folhas do Registro de Entradas, de fls. 188 a 222.

Na informação fiscal, de fls. 226 a 233, diz o Fisco que "deixou de ser apresentada uma série de talonários de notas fiscais emitidas por ocasião das saídas dos produtos, razão pela qual constatou-se a diferença entre os dados computados pela fiscalização e os apresentados posteriormente pela impugnante". Na diligência baixada, após a 1ª impugnação, pôde a fiscalização verificar a existência das vias originárias das notas fiscais das firmas Açougue Estrela Ltda. e S. P. Za-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

carias, objeto de apreensão. Foi na diligência que o Fisco verificou também que a fiscalização do Estado de Minas Gerais glosou todo o crédito do I. C. M. correspondente a essas notas, por se tratar de notas frias, cuja matéria-prima não dera entrada no estabelecimento da interessada. Isto foi comprovado pe la falta do carimbo autenticado do Posto de Fiscalização de Paraibuna do Estado de Minas Gerais, na divisa com o Rio de Janeiro. A impugnante aceitou a ação fiscal do Estado, glosando todo o crédito, visto que o respectivo processo se encontra em fase de parcelamento do débito.

Em seu recurso, de fls. 245 a 255, alega ainda, o seguinte:

Não é correto o entendimento do Sr. Delegado , quando cita o artigo 32 do Decreto 70.235, referindo-se aos erros aritméticos, porque o texto legal trata de decisão e não de Auto de Infração. Tendo sido irregular o Auto de Infração, não se deveria falar em termo complementar, mas em cancelamento. Está evidenciada a coação e a irregularidade da fiscalização, pois, em vez de a fiscalização cancelar o Auto de Infração, fez um termo complementar, apreendendo documentos que não faziam parte da fiscalização primitiva. Os fiscais exorbitaram em suas funções, quando quadruplicaram o valor do Auto de Infração com a imposição da multa de 150%, que só se pode aplicar, tendo sido observadas irregularidades das mais graves.

A recorrente manifesta seu repúdio à maneira como procedeu o Fisco, pois, em vez de corrigir os erros anteriores, fez uma nova fiscalização. É nulo também o termo complementar, porque permanecem os erros aritméticos. Os Srs. Fiscais computaram os números apenas em quilos de matéria-prima, enquanto nas notas fiscais aparecem as aquisições com a expressão "barrigada", que corresponde mais ou menos a 40 quilos, de conformidade com os documentos juntados à defesa contra o termo complementar. A quantidade em quilos de cada barrigada depende da qualidade, podendo, umas, atingir volumes maiores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

outras, menores volumes. Aí está a causa da diferença de matéria-prima adquirida e não encontrada pela fiscalização.

A empresa autuada não aceita o que a autoridade singular afirmou, dizendo que os cálculos feitos pelos Srs. Fiscais foram baseados no que asseverou a interessada. Não existe diferença no estoque apresentado. Apesar de a lei dizer que a contabilidade prova a favor do contribuinte, os fiscais não aceitaram a sua contabilidade e, alicerçados em dados abstratos, alegam que o contribuinte não teria comprado a matéria-prima declarada, apreendendo inúmeras notas fiscais, taxando-as de falsas. Há uma evidente contradição nestas afirmações do Fisco, pois, enquanto afirma que a recorrente não adquirira matéria-prima, assevera também que ela tinha estoque superior ao contido nos livros fiscais.

O preço médio da venda dos produtos acabados foi muito além da validade e da realidade, pois, se fosse correto o levantamento da fiscalização, somente deveria prevalecer o preço menor.

Não ficou absolutamente comprovado no processo que haviam notas frias, utilizadas pela recorrente. Os Srs. Fiscais interpretam como fraude a aquisição de matérias-primas de firmas fantasmas. Mas ditas firmas sempre tiveram existência legal para a empresa. Não cabe à recorrente fiscalizar se esta ou aquela firma tem existência legal. Se houve algum erro na legalização destas firmas, a responsabilidade cabe ao poder público que forneceu as inscrições. A empresa adquiriu matéria-prima de um vendedor que lhe apareceu, aceitou seu pedido, vendeu-lhe os produtos e recebeu o valor da transação. É um absurdo pretender que a recorrente confira a legalidade da firma que lhe oferece os produtos.

Não há razão para a multa de 150%, pois não houve sonegação fiscal, nem fraude, pois não ficou provado ter havido dolo em toda a autuação. Portanto, mesmo que seja aceita

Acórdão nº 101-72.533

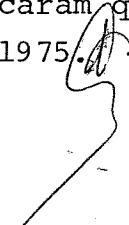
a tese dos Srs. Fiscais, houve um excesso de punibilidade. Não se pode preterir uma escrita contábil, a não ser que haja desclassificação, o que não houve.

É irregular também a correção monetária sobre as multas, como foi decidido na Apelação Cível 9.513 do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, tendo por supedâneo decisão do S.T.F. no RE nº 69.650.

A impugnação ao termo complementar do Auto de Infração foi juntada aos autos desde as fls. 277 até fls. 288, contendo, além do que foi dito na 1ª impugnação e no recurso, a afirmação de que é nulo o termo de apreensão, porque deixou a descoberto os lançamentos contábeis da empresa.

Tendo o presente processo vindo a julgamento em sessão do dia 13 de fevereiro de 1980, os Membros da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse e informasse o seguinte:

a) Se a firma Açougue Estrela Ltda., estabelecida em Petrópolis, cadastrada no C.G.C. sob nº 31.129.323/0001-03, contabilizou as notas fiscais de fls. 66/95 nos valores nelas consignados. Tendo comparecido, os fiscais, ao domicílio constantes das notas fiscais não mais encontraram a firma que perdeu o direito à exploração daquele box. Na agência da Receita Federal em Petrópolis, foi verificado que o Açougue Estrela não apresenta declarações, desde o ano-base de 1974, bem assim como, a partir do ano-base de 1975, a empresa não apresentou nenhum movimento de vendas ou outro qualquer. A empresa mencionada é devedora remissa no ano de 1974. Foi verificado também que, em janeiro de 1976, a firma Açougue Estrela Ltda. solicitou a autorização para emitir os talões de Série C-1, no que foi atendida. As notas fiscais, anexas ao presente processo, pertencem a estas séries. Os fiscais tentaram localizar os responsáveis da empresa e verificaram que as transferências das cotas se efetivaram no ano-base de 1975.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

b) Se a firma S. P. Zacarias, de Paraíba do Sul, devidamente inscrita, contabilizou as notas fiscais de fls. 96/177. Tendo a fiscal comparecido ao referido local, não encontrou a firma. Esta foi extinta em 1975 e seus sócios se retiraram para lugar ignorado. As informações prestadas pelos Órgãos da Comarca de Paraíba do Sul são: existência de executivos fiscais de débitos, referentes a aluguéis; débitos de contribuições ao INPS; débitos de ICM na Secretaria da Fazenda, cujos processos foram abandonados.

c) Se considerada a matéria-prima discriminada nas referidas notas emitidas pelo Açougue Estrela Ltda. e S. P. Zacarias, como integrante do estoque contabilizado, ainda assim permaneceria a diferença de estoque detectado no demonstrativo de fls. 182/183. Foi consignada a resposta às fls. 331-v, que passa a ser lida em plenário.

d) Juntar, por xerocópia, as fls. do Livro Diário da recorrente, onde foram contabilizadas as operações sob exame. A resposta a este se encontra de fls. 332 a 348, contendo três folhas explicativas e as cópias pedidas.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Preliminarmente, julguemos a arguição de nulidade.

Antes de tudo, a empresa não deveria arguir sobre a nulidade de um Auto de Infração e Termo Complementar, quando concordou em pagar uma parte, conforme o DARF de fls. 58 e cópia, respectiva, de fls. 61.

Contudo, diz, a empresa, tanto na 1a. impugnação, como na 2a. impugnação e também no recurso, que é nulo o Auto de Infração por causa de erros aritméticos. Todavia, o artigo 59 do Decreto nº 70.235 diz claramente que são nulos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 diz também, explicitamente, que outras irregularidades não importarão em nulidade. Logicamente, se houvesse erro aritmético no Auto de Infração, o erro deveria ser corrigido e não anulado um Auto de Infração, lavrado por autoridade competente. É isto também o que confirma o artigo 244 do CPC, quando afirma que, quando a lei não cominar determinado defeito com a característica de nulidade, "o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, assim como o artigo 154 do mesmo diploma legal diz que os atos e termos processuais são reputados válidos, quando preencham a finalidade essencial.

Julgando, porém, o mérito do erro, diz a informação fiscal, às fls. 229 e 230: "Segundo observação criteriosa da fiscalização, corroborada pelo contador da empresa e pelo encarregado do recebimento da matéria-prima, o peso de cada barrigada varia entre 10 Kg., e 40 Kg., de acordo com a sua qualidade, espécie e volume... Esta fiscalização adotou o peso médio, isto é, computou 25 Kg. por unidade adquirida e efetivamente entrada no estabelecimento industrial, estando, portanto, incluídas no levantamento efetuado todas as barrigadas adquiridas pela impugnante, inclusive as que se referem às notas fiscais apresentadas por cópia". Acontece, todavia, que tal média aritmética é exata. Podem ter existidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

mais barrigadas acima de 25 Kg., como podem ter existidos mais barrigadas de menos de 25 Kg. Este método da média aritmética só poderia ser usado, se houvessem entrados, na empresa, iguais quantidades de matérias-prima em todas as escalas de 10 Kg. para 40 Kg. O que é quase impossível admitir. Como, pois, o método utilizado pela tributação é muito duvidoso, quanto à sua realidade, não aceitamos a tributação neste item. Como a diferença de estoques resultou de um cálculo não sustentável, perante um julgamento imparcial do caso, é de se excluir o tributo calculado sob tal estimativa.

Quanto à questão da existência de notas frias, a empresa não se defendeu da afirmação do Fisco, às fls. 229, que verificou, "através da notificação efetuada pelos Agentes do Fisco do Estado de Minas Gerais, que glosou todo o crédito do I.C.M. a elas correspondente, tratar-se de notas frias, cuja matéria-prima não dera entrada no estabelecimento industrial da impugnante. Tal comprovação tem base na falta nas notas fiscais apreendidas do carimbo autenticado do Posto de Fiscalização - Paraibuna, da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, localizado na Divisão do Estado de Minas Gerais com o Rio de Janeiro. Convém ressaltar que a impugnante aceitou, sem contestação, a ação fiscal do Estado de Minas Gerais glosando todo o crédito do I.C.M., visto que o respectivo processo encontra-se em fase de parcelamento de débito". Isto foi escrito no dia 27 de dezembro de 1978 e a empresa nada disse a respeito. Portanto, ela é ré confessa neste assunto. Nada se pode, portanto, dizer a não ser aceitar o argumento irrefutável da fiscalização. Ademais, este Conselho baixou o processo em diligência para saber da existência das firmas Açougue Estrêla Ltda. e S. P. Zacarias. Depois das diligências, chegou-se à conclusão que a firma S.P. Zacarias foi extinta desde 1975 e que as cotas do Açougue Estrêla Ltda. foram transferidas em 1976. O açougue Estrêla é devedor remisso, desde 1974, não tendo apresentado movimento nenhum desde 1975. Portanto, nada foi escriturado nas duas empresas que deram as notas fiscais, ditas e comprovadas também, por tais diligências, como frias.

Quanto à aplicação da multa de 150%, diz o artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72.533

21 do Decreto-lei nº 401/68 e artigo 534 do RIR/75 que nos casos de lançamento ex-officio, será aplicada a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ora, o artigo 72 fala da fraude, dizendo claramente que fraude é toda ação dolosa tendente a modificar, total ou parcialmente, as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária de modo a reduzir o montante do imposto devido. Nas notas fiscais, que se encontram de fls. 177 a 180, percebemos que houve alteração, em cada uma, de Cr\$ 100.000,00, por três razões:

a) Por causa da alteração, os resultados finais estão errados. Por exemplo: na nota fiscal nº 000091, que se encontra às fls. 177 o preço total do número de penas, com a colocação do um inicial, ficou Cr\$ 123.472,00. O preço unitário é Cr\$. 1,10. Se fizermos a divisão, a quantidade de penas vendidas seria o quociente 112.247, ainda trazendo a dificuldade que a divisão não é exata, portanto um número irreal. Infelizmente, não dá para se verificar a quantidade total de penas consignadas, porque perfurado, mas o final do número é claramente 40, o que não confere com o real. Se raciocinarmos, porém, com o número, que deveria ser o originário, teremos que o preço total seria Cr\$... 23.474,00 que, dividido pelo preço unitário de Cr\$ 1,10 fornecer-nos-ia a quantidade que está contida na nota sem o acréscimo do 1(um), isto é, 21340 penas.

b) Percebe-se claramente que o número 1 (um) foi acrescentado ao número originário da nota fiscal, porque é de tipo diferente e porque foi escrito com tinta de outra cor.

O artigo 73 da Lei nº 4.502 diz claramente que "conluio é todo ajuste doloso entre duas ou mais pessoas jurídicas, visando qualquer dos efeitos do artigo 72". Ora, se está comprovado, tanto pelo parcelamento do débito requerido pela própria empresa ao Fisco Estadual, que classificou tais notas como frias, como pela exaustiva diligência feita pela fiscalização, após a resolução deste Conselho, que as empresas Açougue Estrêla Ltda. e S.P. Zacarias não tinham existência real, houve certamen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.509/78
Acórdão nº 101-72. 533

te conluio. A fiscalização verificou que, desde 1975, a empresa S.P. Zacarias deixou de existir, conforme fls. 325, em Paraíba do Sul, Rio de Janeiro e, consoante fls. 326, foi dito que, em pesquisa realizada nos arquivos da Agência da Receita Federal de Três Rios, não constam registros da Firma S.P. Zacarias Ltda. não apresentou nenhum movimento desde 1975 e é devedora remissa em 1974. Portanto, embora nenhuma dessas tenham dado baixa por deixarem de estar em atividades as suas notas são frias e ditas firmas fizeram conluio com a recorrente. Portanto, a fiscalização nada mais fez que aplicar a Lei, que pode ser severa, mas deve ser seguida.

Falando sobre a alegação de que a correção monetária não se aplica sobre a multa, lembramos que o artigo 511 do RIR/75, repetindo o artigo 7º da Lei nº 4.367/64 e o artigo 15 da Lei nº 4.862/65, é explícito, quando diz que "os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades, ressaltando o § 9º, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional". O grifo sob a palavra penalidade é nosso para chamar atenção ao que nos interessa. A exclusão do § 9º se refere só a juros de mora.

Por todas essas razões, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir, da tributação, os valores relacionados com as diferenças de estoques:

Exercício de 1976 - Cr\$ 719.916,33

Exercício de 1977 - Cr\$ 47.076,40.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR